



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005389-54.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante KAYQUE ALBERTO VIRGÍNIO FLORÊNCIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22925

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005389-54.2024.8.26.0509

COMARCA: Araçatuba

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR2

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Henrique de Castilho Jacinto*

AGRAVANTE: Kayque Alberto Virgínio Florêncio

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Kayque Alberto Virgínio Florêncio**, contra a r. decisão copiada às fls. 12/28, que revogou o livramento condicional e considerou a prática de novo crime como falta grave, determinando a regressão para o regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a elaboração de novo cálculo de penas.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “*não obstante a emanção dos efeitos próprios do cometimento de novo crime durante o livramento condicional, o MM. Juízo a quo acrescentou à situação jurídica do apenado as consequências típicas da prática de falta grave, ao arrepio da legislação de regência*”. Assevera que “*a prática de crime durante o livramento condicional, reconhecido em sentença condenatória transitada em julgado, enseja gravosas consequências ao apenado*”, mas, “*por falta de amparo legal e por constituir bis in idem, a*

elas não se somam as consequências da prática de falta grave, tal como a perda dos dias remidos”. Alega que “o sentenciado em liberdade condicionada é egresso e não propriamente recluso sujeito ao sistema disciplinar da LEP, não havendo, pois, em se falar em falta grave e perda de dias remidos”. Requer “seja dado provimento ao presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e absolver o agravante da falta grava que lhe é imputada, restabelecendo-se os dias remidos e eliminando-se a data da falta como marco interruptivo do lapso para progressão, haja vista a não sujeição do livramento condicional ao regime disciplinar próprio do cumprimento de pena intramuros” (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 18/20) e mantida a r. decisão (fl. 21), o parecer da Procuradoria de Justiça foi pelo provimento (fls. 34/35).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de execução nº 0013397-17.2019.8.26.0502 que o agravante cumpre pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas e corrupção ativa, com término previsto para 30/01/2027. Cometeu falta grave em 19/12/2019 (desobediência) e falta média em 16/02/2020 (burlar a vigilância), com reabilitação em 19/06/2021 (fls. 490/496).

Consta, ainda, que, em 09/12/2022, foi beneficiado com o livramento condicional (fls. 305/306) e, em 12/02/2023, praticou o crime de corrupção ativa, que gerou o PEC nº 0010898-21.2023.8.26.0502.

Em 06/09/2024, o MM. Juízo das Execuções decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

O sentenciado, em cumprimento do livramento condicional, cometeu novo delito durante a vigência do benefício, sendo condenado por sentença definitiva (PEC n. 0010898-21.2023.8.26.0502).

O Ministério Público manifestou-se pela revogação do benefício e pela unificação das penas, com fixação do regime fechado para cumprimento (páginas 450).

A Defesa concorda com a soma das penas, mas requer o não reconhecimento de falta grave (páginas 454/457).

É o relato do necessário.

Decido.

O livramento condicional deve ser revogado, pois o sentenciado veio a ser condenado, em decisão definitiva, por crime cometido na vigência do livramento condicional, dando origem ao processo n. 1500199-59.2023.8.26.0545 da 1ª Vara Bragança Paulista/SP (PEC n. 0010898-21.2023.8.26.0502).

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 86, inciso I, do Código Penal, e artigo 140 da Lei de Execução Penal, **REVOGO o livramento condicional e fixo o regime fechado** para cumprimento das respectivas penas restantes, em relação ao sentenciado **Kayque Alberto Virgínio Florêncio**, CPF: 124.940.986-10, MT: 1150212-7, RG: 57.811.246-2, RJI:192691131-00, recolhido no(a) **Centro de Detenção Provisória de Nova Independência**.*

O tempo que o sentenciado permaneceu em livramento condicional não poderá ser computado como de efetivo cumprimento de pena, nos termos do art. 88 do CP. Outrossim, novo pedido de livramento condicional não poderá ser concedido em relação às mesmas penas, nos termos do art. 142 da Lei de Execução penal.

Passo, doravante, a análise da falta grave ocorrida em 12/02/2023 (data do crime supracitado).

A prática de crime doloso durante o livramento condicional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 52 da LEP. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DOLOSO NO CURSO DA EXECUÇÃO DA PENA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. TRÂNSITO EM JULGADO DE EVENTUAL SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. LIVRAMENTO

CONDICIONAL. SUSPENSÃO PELO COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO PRATICADO NO CURSO DO BENEFÍCIO. MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. I - No caso de cometimento de novo crime doloso, pelo apenado, a caracterização da falta grave independe do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, nos termos do art.52 da LEP (Precedentes). II - Não há ilegalidade na decisão que, dentro do prazo do período de provas, suspende o benefício do livramento condicional, em razão da noticiada prática de novo delito pelo réu (art. 145, da LEP) (Precedentes do STF e do STJ). III - In casu, o Juízo da Execução, evidenciando o cometimento de crime doloso cometido pelo paciente durante o período de prova do livramento condicional, suspendeu cautelarmente o benefício. Não resta configurada, portanto, qualquer ilegalidade em tal decisão (art. 145 da LEP). Habeas Corpus denegado. (STJ, HC 151.379 RS, Min. Rel. Felix Fischer, j. 18.03.2010) (g.n.).

Quanto à questão de fundo, impende ressaltar que a “falta grave” é um minus em relação ao “crime”, de modo que certa a condenação pelo crime, certa será, também, a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Isso porque não há que se questionar a existência da falta grave ou sobre quem seja o seu autor quando estas questões já se acharem decididas no Juízo Criminal. Portanto, desnecessária a oitiva judicial do sentenciado.

Certa a prática de falta grave, tanto que transitada em julgada a condenação, cabe ao juízo da execução penal tão somente a imposição das consequências legais da já reconhecida falta disciplinar.

Consigno que para análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, deverá ser observado o determinado no

artigo 57 da LEP que diz: “Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Assim, diante da prática de falta grave, impõe-se a aplicação do artigo 127 da Lei de Execução Penal com a perda de 1/3 do tempo remido, ante a gravidade da falta disciplinar (crime doloso), que frustra sobremaneira os fins da pena. Com nova condenação, mostra-se necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal.

Ressalte-se que:

“Na determinação do regime de cumprimento de pena, o regime penitenciário inicial não é necessariamente o mais brando ou intermediário imposto na condenação, mas depende, nos termos do artigo 111 da LEP, do resultado, da soma ou unificação das penas” (HC, Rel. Marrey Neto, RJD 13/187). No mesmo sentido: “Impostas novas penas, são elas somadas a fim de ser determinado o regime de cumprimento daí por diante. Cabe então ao juiz encarregado da execução determinar o regime de cumprimento das penas somadas” (Júlio Fabbrini Mirabete, EXECUÇÃO PENAL, 9ª. Ed., Ed. Atlas, nota ao art. 111, LEP, p. 322).

Nessa senda, tendo em vista a quantidade total de penas, a natureza dos delitos e a personalidade voltada para o crime, a fixação do regime fechado é medida que se impõe no caso concreto.

*Ante o exposto, com relação ao sentenciado **Kayque Alberto Virgínio Florêncio**, CPF: 124.940.986-10, MT: 1150212-7, RG: 57.811.246-2, RJI: 192691131-00, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória de Nova Independência:*

- a) reconheço a falta disciplinar grave cometida pelo sentenciado em 12/02/2023;*
- b) determino a regressão do sentenciado ao regime fechado, nos termos do art. 118, I, da LEP;*
- c) declaro a perda de 1/3 do tempo remido, iniciando novo período a partir da data da última infração julgada*

(art. 127, da LEP);

d) fixo o regime fechado para cumprimento das penas impostas, relativas aos Processos de Execução Criminal vigentes, quais sejam 0013397-17.2019.8.26.0502 e 0010898-21.2023.8.26.0502. Anote-se.

Com relação ao cálculo de penas, impende consignar que a unificação de uma nova condenação às execuções criminais já em curso sempre altera o lapso para a concessão de novos benefícios executórios.

Atualize-se o cálculo de penas para fins de benefícios, o qual deverá considerar por termo inicial eventual existência de nova prisão ou falta grave, obedecendo-se ainda a determinação contida na Súmula 441 do STJ. Observe-se, por fim, o quanto determinado em relação ao livramento condicional ora revogado. Após, cumpra-se a Ordem de Serviço n. 01/2014 deste DEECRIM” (sic, fls. 469/471).

O agravo não comporta provimento.

O artigo 52 da Lei de Execução Penal dispõe que: “A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave”, incidindo as consequências dela decorrentes, tais como regressão de regime, perda dos dias remidos e a interrupção do lapso aquisitivo para progressão de regime.

Cumpre consignar que, apesar de parte da doutrina e da jurisprudência considerar que o livramento condicional não integra o sistema progressivo, não há como negar que se trata de benefício mais vantajoso que o regime semiaberto, além do que a liberdade não é irrestrita, pois continua a ser monitorada e condicionada.

Esta E. Corte já decidiu:

“[...] a execução de pena restritiva de liberdade se

*realiza em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal. **A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente por livramento condicional.** Neste sentido, entendemos, com a devida vênia, que a execução de pena restritiva de liberdade se realiza em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo ou Irlandês, onde se inicia a pena mais grave de reclusão pelo regime fechado e para se passar à fase seguinte, no regime semiaberto, onde a vigilância é reduzida e há permissão de realização de trabalho externo, sem fiscalização imediata, há necessidade de que o condenado demonstre bom comportamento e ausência de faltas graves no seu histórico prisional, de modo a demonstrar que assimilou a terapêutica penal. **A fase seguinte se caracteriza pelo regime aberto ou eventualmente por livramento condicional.** Assim, deve o condenado passar por várias etapas até atingir a liberdade plena, no caso a liberdade condicional que não exsurge como instituto independente, mas se encontra numa mesma linha de progressão regular até que o condenado a alcance na execução. [...].” (Agravo de Execução Penal nº*

7000279-86.2023.8.26.0024, Rel. Damião Cogan, j.
26/10/2023 – g.n.).

Assim, tendo o agravante cometido novo crime durante o período de prova do livramento condicional, não há como deixar de considerar sua conduta como falta grave, pois inexiste “*qualquer incompatibilidade entre os institutos. Ou seja, a incidência de um não afasta a do outro*” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0004604-29.2023.8.26.0509, 5ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Pinheiro Franco, j. 16/10/2023).

Valiosas, aliás, as considerações expostas no percuciente parecer da Procuradoria Geral de Justiça nos autos do Agravo de Execução Penal nº 0001674-02.2024.8.26.0154, que merecem transcrição:

“[...] a prática de nova infração penal durante o Livramento Condicional enseja não somente a revogação do benefício, mas também a possibilidade de apuração da falta cometida, sem que isto caracterize bis in idem.

Isto porque, quando em livramento condicional o sentenciado se encontra em cumprimento de pena, razão pela qual os delitos praticados nesse período podem ser considerados como falta grave e, reconhecidas as suas ocorrências, ensejam a anotação em desfavor do sentenciado.

Ora, o livramento condicional constitui o último estágio do cumprimento da pena privativa de liberdade, fato

demonstrado pela própria disposição topográfica dos dispositivos que regulam o referido instituto na Lei de Execuções Penais, sendo o livramento tratado na "Seção V" do "Capítulo I - Das Penas Privativas de Liberdade" do "Título V - Da Execução das Penas em Espécie".

Ademais, embora não se desconheça que o livramento condicional não se caracteriza como regime de cumprimento de pena, mas sim um incidente da execução penal regido por regras próprias. Entretanto, em liberdade, o sentenciado deve cumprir algumas condições, sob pena de revogação da mercê.

Em resumo, o livramento condicional nada mais é do que a antecipação provisória da liberdade daqueles condenados que estão próximos ao término do cumprimento de suas reprimendas corporais. O objetivo é possibilitar a tais sentenciados, até por razões de política criminal, um retorno progressivo ao pleno convívio em sociedade, mas condicionado.

Por tal razão, a extinção da pena no livramento condicional somente se dará caso não haja qualquer tipo de revogação durante o período de prova. Entre as condições, está a de não praticar novo crime.

Desta feita, o beneficiado com o livramento condicional não pode se furtar ao cumprimento das regras relativas à execução de sua pena, que só será declarada extinta quando o livramento condicional chegar ao fim, nos termos do artigo 90 da Lei nº 7.210/84.

Em conclusão, tem-se que o liberado está sujeito às regras de cumprimento da pena privativa de liberdade. Deste modo, parece ser um contrassenso não responsabilizar pela prática de falta grave aqueles que

cometem novos crimes na etapa final de cumprimento da pena, pois deles se exige ainda maior senso de responsabilidade, em razão da redução dos níveis de vigilância.

Desta forma, o reeducando em gozo do livramento condicional também está sujeito às regras da execução penal, não cabendo falar em ausência de previsão legal de falta grave durante o período de prova.

Nesta ordem de ideias, entendo que não há bis in idem na revogação do benefício pela prática de novo crime e no reconhecimento de falta grave com as suas consequências e a apuração do delito praticado.

Mister se faz a aplicação da Lei nº 7.210/84 a todos os que forem condenados, independentemente de estarem submetidos ao cumprimento de pena em algum regime prisional ou em gozo de algum benefício, como o livramento condicional. Assim, qualquer desvio de sua conduta que venha a caracterizar falta grave, enseja, em consequência, a regressão de seu regime de pena, suspensão ou revogação do benefício de livramento condicional, e, ainda, na perda de parte dos dias remidos.

De efeito, a prática de novo crime doloso durante o livramento condicional demonstra o despreparo do sentenciado em retornar ao convívio social e quebra na confiança que nele foi depositada, razão pela qual deve repercutir na execução da sua pena da mesma forma como daqueles que estão cumprindo pena em regime fechado, semiaberto ou aberto.

Dessa forma, tendo o agravante inobservado as regras do livramento condicional, cometendo novo crime, deve ser mantido o reconhecimento da falta grave,

procedendo-se a regressão do regime de cumprimento da pena, a realização de novo cálculo para a progressão de regimes e a perda dos dias remidos. Isto porque, nos termos do artigo 50, inciso V, c/c artigo 52 e artigo 118, I, todos da Lei nº 7.210/84, é prevista a regressão de regime para aqueles que praticam fato definido como crime doloso - e, portanto, cometem falta grave - no curso do cumprimento de pena. Ademais, em consequência, tem-se a perda de até um terço dos dias remidos e o estabelecimento de novo marco para a concessão de novos benefícios.” (sic).

A propósito:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE COMETIDA DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte de que reconhecido o cometimento de falta grave pelo apenado, mesmo durante o período de prova do livramento condicional, cabe ao Juízo da Execução decretar a perda dos dias remidos, medida que não ofende direito adquirido ou coisa julgada. 2. Recurso provido para reformar o acórdão objurgado a fim de decretar a perda dos dias remidos pelo recorrido em razão da prática de falta grave.” (STJ, REsp nº 1111751/SP - 2009/0033530-0, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 14/05/2009, DJe 01/06/2009).

“[...] além de revogar a liberdade condicionada anteriormente deferida (artigo 86, inciso I, Código Penal), o nobre Magistrado acertadamente identificou a prática do delito doloso durante o cumprimento da pena (em livramento condicional) como falta disciplinar de natureza grave (artigo 52 da Lei de Execução Penal), o que, havemos de convir, pura e simplesmente significou acatar ofuscante evidência. Registre-se que há precedentes desta Colenda Câmara Criminal absolutamente ajustáveis à espécie:- Agravos nºs 0008984-42.2021.8.26.0032 (Comarca de Araçatuba, j. em 23 de maio de 2022), 0004395-94.2022.8.26.0509 (Comarca de Araçatuba, j. em 19 de dezembro de 2022), 0011062-38.2022.8.26.0496 (Comarca de Ribeirão Preto, j. aos 13 de março de 2023) - todos desta Relatoria. [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0000031-45.2023.8.26.0509, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Geraldo Wohlers, j. 29/03/2023).

Desse modo, acertada a decisão impugnada, pois a prática de novo delito durante a vigência do benefício possibilita o reconhecimento da falta grave (artigo 52 da Lei EP) e impõe as suas consequências.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)